



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS
CNPJ: 25.064.072/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2021 / 2024

LEI Nº 445/2022

DE 28 MARÇO DE 2022

“DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsáveis. Em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar; ou ainda, afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada, nos termos deste projeto de Lei.

Parágrafo Único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º - A instituição do Programa de Guarda Subsidiada construir-se-á em uma alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

- I. Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II. Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III. Oportunizar condições de socialização;
- IV. Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V. Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;
- VI. Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 4º - A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança e adolescente por família previamente cadastrada e capacitada, residente no município de Darcinópolis, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com



acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º. É admissível a inscrição de familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio, mas exigida a capacitação e acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Conselho Tutelar, por meio de atuação articulada e integrada, providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência maternal, moral e educacional, nos termos dos Arts.33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º - As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

§ 1º. Na seleção das famílias interessadas levará consideração o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

§ 3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º. Poderá ser concedido auxílio financeiro à família guardiã, cujo montante não poderá ser superior a 1/3 do salário mínimo nacional, por mês enquanto for necessária a manutenção da guarda subsidiada, observada as informações contidas em parecer social.



§ 6º. A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá, a cada semestre ou sempre que solicitado, a relação de famílias habilitadas ao Juiz da Infância e da Juventude local.

Art. 6º - A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Conselho Tutelar.

§ 1º. A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. Sempre que necessário, o município fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, par, único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, par. único, letra "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS
CNPJ: 25.064.072/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2021 / 2024

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO, AOS 28
(VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022.

JACKSON SOARES MARINHO
Prefeito Municipal